



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 128/2022**

**A Comissão de Licitação**

**Processo Licitatório nº 104/2022**

**Tomada de Preço nº 022/2022**

**Recorrente:** Mettal Oeste Construções EIRELI

**Recorrída:** Warr Construtora LTDA

**Interessado:** Município de São Domingos/SC

**Assunto:** Recurso para declarar inabilitação de licitante

**I- DO RELATÓRIO:**

Na data de 17/10/2022, pelo Interessado foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “contratação de empresa especializada para execução de um barracão industrial, localizado na rua São Cristóvão, nº 777, lote nº 03, quadra nº 12, bairro São Cristóvão, município de São Domingos-SC. conforme projeto arquitetônico e seus complementares em anexo.”.

Após devidas tramitação estabelecida pelo artigo 38, da Lei Federal nº 8.666 de junho de 1993, foi realizada o ato de recebimento e abertura de documentação, isso identificado pela ata de nº 1/2022, oportunidade em que os membros da Comissão de Licitação, entenderam por desclassificar algumas licitantes, e conceder prazo de 05 (cinco) dias para alegação da licitante inabilitada.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso administrativo, este de forma tempestiva, pugnando pela inabilitação da então Recorrída Warr Construtora LTDA, alegando em breve síntese que essa não teria cumprido com a exigência do item 5.4, do edital.

Para isso, destacou que a Recorrída não teria apresentado atestado técnico de execução da obra com características semelhantes, que as art's apresentadas não tem como validade como atestados, algumas CAT sem registro de atestado, e que o único atestado fornecido foi de murro de pedras, o qual não se assemelha com a obra licitada.

Devidamente publicada o recurso no site do Interessado, mais precisamente na página do citado processo licitatório, a Recorrída não apresentou contrarrazões recursais.





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Esse é o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpre aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remitidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstrato*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

**b) do fundamento legal:**

Não se pode perder de vista que a Administração Pública ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666 de junho de 1993, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”. (Grifei).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Sobre a matéria debatida no recurso, ou seja, documentos a ser apresentado pelos licitantes, cumpre destacar as disposições dos artigos 27, II, 30, I, II, §1º e §3º, e 38, XII, da Lei Federal nº 8.666 de junho de 1993:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;”.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

XII - demais documentos relativos à licitação.”.





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



Ainda, deve ser observado as condições do instrumento convocatório, popularmente conhecido como edital, exigência descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. (Grifei).

Vale destacar, a cláusula 5.4, do edital:

“5.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA, acompanhado da **CAT** (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, correspondente a no mínimo **20%** do total pretendido por este certame.”.

Diante destes fundamentos jurídicos, e das alegações da Recorrente, cabe neste momento, verificar se a Recorrida cumpriu ou não com as exigências do edital, mais precisamente a cláusula supramencionada.

c) *da inabilitação da Recorrida:*

A Recorrida apresentou o Certificado de Acervo Técnico - CAT, identificado pelo nº 252022144602, o qual possui a informações que executou “muro em pedra”, “edifício de alvenaria p/fins residenciais”, dentre outros itens.

No Certificado de Acervo Técnico - CAT, identificado pelo nº 252022143127, se coleta a informação que executou “muro em pedra”.

Na ART nº 25 2022 8217460-6, consta que executou “edificação de alvenaria para fins diversos”.

No atestado de obra/serviço concluído emitido pelo Município de Cunhatai/SC, colhe a informação que executou um “muro”.





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



Na ART nº 4990949-2, se denota que executou obra de um edifício em alvenaria.

Vale novamente destacar, de que o objeto do certame, é “contratação de empresa especializada para execução de um barracão industrial”.

Por esta exigência, e pelas informações constantes nos documentos acima listados, *data vénia*, é nítido de que a Recorrida não cumpriu com a exigência do edital, mais precisamente com a cláusula 5.4.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vénia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opina: que seja recebido e provido o recurso interposto, declarando a inabilitação da Recorrida Warr Construtora LTDA. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 23 de novembro de 2022.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05409016389  
1638990

Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:054016389  
Dados: 2022.11.23 15:56:22 -03'00'

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**  
*(Assessor Jurídico)*  
**OAB/SC 42.539**

Marcio Luzzo  
Bragolin Grosselli  
868 60 829-20  
Prefeito Municipal

29/11/2003

fazem a sua nova sede.

Dia de hoje fizemos a entrega da sede a prefeitura municipal que ficará no novo prédio, dentro da sede da comarca, e também os desembargadores que ficarão no novo prédio.

R.H.